



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.927 - AL
(2012/0000138-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA LYRA MARANHÃO E OUTRO(S)
FABRICY KELLY CARNEIRO E OUTRO(S)
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO JORGE DE MEDEIROS - ESPÓLIO
REPR. POR : NOÊMIA GONZAGA DE MEDEIROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RITA GONZAGA DE MEDEIROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PRIVADO. VÍCIO NO DECISUM. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DE MÁCULA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO DA LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. VALOR. RAZOABILIDADE. CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.927 - AL
(2012/0000138-8)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **INDUSTRIAL PORTO RICO S/A**
ADVOGADOS : **ANDRÉA LYRA MARANHÃO E OUTRO(S)**
: **FABRICY KELLY CARNEIRO E OUTRO(S)**
: **PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOÃO JORGE DE MEDEIROS - ESPÓLIO**
REPR. POR : **NOÊMIA GONZAGA DE MEDEIROS - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **RITA GONZAGA DE MEDEIROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por INDUSTRIAL PORTO RICO S/A contra decisão monocrática que, reconsiderando a decisão anterior, conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 368):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE PREJUÍZO CAUSADO À PARTE DEMANDADA. NEGATIVA DE GRAVAME. ESBULHO. EVIDÊNCIAS. NEGATIVA. CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRADO E, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante aponta o cabimento do presente recurso, sustentando a dispensa do reexame do quadro fático-probatório na análise da inépcia da petição inicial, do esbulho e do *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.927 - AL
(2012/0000138-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as demais razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

No que tange à alegada inépcia da petição inicial, esta Corte Superior exige, para a caracterização da nulidade, a demonstração de prejuízo para o exercício da defesa pela parte ré, na esteira dos seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CARACTERIZADAS. RECONHECIDA LEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO PARA EXIGIR AS CONTAS DE QUEM ADMINISTRA A SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DOS ATOS SOBRE OS QUAIS REPOUSA O DEVER DE PRESTAR CONTAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO É DEMONSTRADA DE FORMA ANALÍTICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA 284/STF.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O sócio tem legitimidade ativa para requerer em nome próprio para exigir daquele que administra a sociedade a prestação das contas correspondentes. Precedentes.

3.- D e acordo com a Jurisprudência desta Corte a inépcia da petição inicial pela imprecisão dos seus termos apenas deve ser declarada quando importar em prejuízo para a ampla defesa, o que não ocorreu no caso dos autos.

4.- Se a petição inicial já indicou de modo suficientemente preciso quais são os atos supostamente irregulares, não há espaço para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cogitar de imprecisão na delimitação desses mesmos atos, nem em relação ao seu conteúdo nem em relação à sua autoria. Partindo-se desse ponto, arguido na petição inicial, o resto é matéria a ser enfrentada ao longo do processo, mais especificamente na segunda fase da ação de prestação de contas, com base em percuente análise de provas.

5.- Não se conhece o recurso especial na parte em que apresenta alegação genérica de ofensa a dispositivo legal, sendo exigível a demonstração analítica da suposta violação. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

6.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1223010/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

1. Não há se falar em inépcia da inicial, quando o exame dos seus termos permite aferir, com a clareza recomendável, os elementos essenciais da ação, notadamente o fundamento do pedido e a pretensão deduzida pelos impetrantes. E tanto é assim que, à autoridade apontada coatora, foi absolutamente possível manifestar-se, de forma precisa, sobre o objeto da postulação, sem margem para qualquer prejuízo. Nesse sentido, o aresto proferido no Mandado de Segurança n.º 9.683/DF, do qual Relator o em. Ministro Arnaldo Esteves Lima (DJ 27/6/05).

2. Ainda em preliminar, não merecem prosperar os argumentos tecidos pela autoridade impetrada, segundo os quais a via mandamental, no caso em debate, não se revelaria a adequada, na medida em que o direito apregoadado pelos impetrantes não se demonstra "certo e incontestável" (fls. 71/72), assim também porque a inicial não estaria acompanhada da indispensável prova pré-constituída. Isso porque, a teor da Súmula n.º 625 do Excelso Pretório, mutatis mutandis, a "CONTROVÉRSIA SOBRE MATÉRIA DE DIREITO NÃO IMPEDE CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA". Registre-se, também, que, ao contrário das alegações tecidas pela autoridade coatora, os impetrantes trouxeram a lume a documentação referente aos fatos declinados pela inicial.

3. Afastam-se, ainda, quaisquer questionamentos em relação à ilegitimidade da autoridade apontada coatora. Seguindo precedentes desta Corte: "(...) o ato impugnado foi praticado pelo Advogado-Geral da União. A circunstância relevante é que (...) aprovou e publicou o resultado final do certame, assumindo a legalidade do ato" (MS 11.983/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 9.5.08 - no mesmo sentido, reconhecendo a legitimidade da autoridade impetrada: MS 12.961/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 12.12.08 e MS 8.468-DF, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 04/11/2002).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No mérito, constata-se que, segundo a legislação que disciplina a matéria (Lei n.º 10.480/02), o enquadramento dos servidores no Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União abrange os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos (instituído pela Lei n.º 5.645, de 10.12.70), que estivessem em exercício na AGU, na data de publicação da Lei n.º 10.480/02, o que se deu em 3 de julho de 2002.

5. Com a inicial, os autores trouxeram à colação documentos (consubstanciados em certidões exaradas pelo próprio órgão de origem) suficientes a comprovar que, à época da edição da lei que disciplinou o enquadramento, eles supriam, integralmente, os requisitos estatuídos pela referida legislação, não logrando a Administração justificar, eficazmente, os motivos por que os nomes dos impetrantes não constaram da Portaria n.º 628, de 21.8.02, que indicava os servidores contemplados pelo já mencionado enquadramento.

6. Para que não restem dúvidas acerca da demonstração do direito líquido e certo invocado, é de se esclarecer que os documentos coligidos às fls. 35/48 comprovam, devidamente, que os servidores, ora impetrantes, na altura em que publicada a Lei n.º 10.480/02, ocupavam cargos de provimento efetivo, nos níveis indicados pela legislação (auxiliar, intermediário e superior), cargos esses alcançados pelo Plano de Classificação de Cargos (instituído pela Lei n.º 5.645, de 10.12.70) e, conforme as próprias declarações do impetrado (fl. 103), se encontravam em exercício em Consultoria Jurídica no Ministério da Cultura, reputada pela Consultoria-Geral da União, para fins de aplicação do art. 1.º da Lei n.º 10.480/02, órgão de execução da AGU.

7. Em idêntico diapasão, já decidiu esta Colenda Terceira Seção: "SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. - Direito líquido e certo do impetrante ao enquadramento. Precedentes da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça". (MS 9.022/DF, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJ 10.11.03) 8. Desse modo, entende-se que as observações colocadas pela autoridade apontada coatora – consoante as quais os nomes dos impetrantes seriam, quase oito anos após a publicação da lei que instituiu o direito ao enquadramento, submetidos à avaliação do Órgão (sem data prevista para ser realizada) e cujos resultados não importariam pagamento retroativo (fl. 99) – constituem ato lesivo a direito líquido e certo dos impetrantes (principalmente pelas incertezas geradas), configurando-se, portanto, os pressupostos necessários à concessão da segurança requestada.

9. Sublinha-se imprópria, também, qualquer exigência dirigida aos impetrantes, no sentido de que estes denunciasses, à época, opção pelo enquadramento. É que, conforme as disposições contidas na Portaria n.º 628, de 21 de agosto de 2002, somente os servidores que não tivessem propósito no enquadramento é que deveriam formalizar a decisão pessoal de permanência no órgão de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(vide fl. 22).

10. Por fim, anota-se que os efeitos funcionais e pecuniários só poderão decorrer a partir de 2 de agosto de 2002, tendo em vista que a Lei n.º 10.480/02 conferiu ao Administrador o prazo de 30 dias (a contar da data da sua publicação, ex vi do § 1.º do art. 1.º) para análise da situação dos servidores interessados no pleito administrativo.

11. Segurança que se concede, reconhecendo aos autores o direito ao enquadramento previsto no art. 1.º da Lei n.º 10.480/02, observada a identidade entre os cargos, cujos efeitos funcionais e pecuniários deverão ser aplicados a partir de 2 de agosto de 2002. (MS 8.777/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 08/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. Tendo sido votada a preliminar de inépcia da petição inicial no julgamento dos Embargos Infringentes, não há falar em ausência de manifestação sobre o tema.

2. Inexistindo prejuízo, porquanto afastada a suscitada preliminar, considerando a máxima pas de nullité sans grief, incogitável a nulidade processual.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 911.084/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009)

In casu, o Tribunal a quo considerou não caracterizada a inépcia da exordial por haver perfeito delineamento da conclusão lógica resultante da narrativa da parte autora, sem sequer ter apontado a existência de qualquer gravame que porventura recaísse sobre a defesa, sendo vedado o reexame do substrato fático-probatório na via eleita.

No pertinente à suposta vulneração ao disposto nos artigos 333 e 927 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 1210 da lei substantiva civil, verifica-se que as instâncias ordinárias, ao examinar detidamente o tema, assentaram, acertadamente, o seguinte (fl. 195-198):

Conforme se depreende dos autos, a Apelante apresenta, em sua tese recursal, a afirmação de que inexistem, nos autos, provas do alegado esbulho.

No entanto, não assiste razão à Recorrente, tendo-se em vista o conteúdo da Escritura Pública de Compra e Venda, cuja cópia fora colacionada à fl. 34, por meio da qual se verifica que as terras vendidas à Usina recorrente eram relativas à Fazenda Santa Maria, ao passo que a discussão desta lide versa acerca de uma parte da propriedade denominada Engenho Caboatan, conforme se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depreende da petição inicial e documentos embasadores. Por outro lado, o contrato de arrendamento rural (fl. 37), realizado em função da supramencionada Fazenda, comprova que esta fazia limite com a Fazenda Caboatan, local onde, consoante dito anteriormente, com base nos documentos acostados, estão situadas as terras do Apelado. Dessa forma, resta demonstrado que as referidas terras não se confundem.

E nesse particular, acentue-se que se tratando de incumbência processual do Réu, in casu, a contraposição das afirmações do Autor, haja vista dispor sobre cinscuscância modificativa do seu direito, outrossim, considerando a máxima consagrada na doutrina consistente no ônus da não impugnação específica da prova, àquele caberia refutar e carrear elementos comprobatórios no tocante à ocupação da terra mencionada na exordial.

Todavia, a argumentação da Recorrente logra-se genérica – seja na contestação ou na apelação –, limitando-se a atribuir ao Recorrido a obrigatoriedade de produção de prova; isso é perceptível à fl. 136, leia-se:

[...] o que restou evidenciado nos autos é que o Apelado não se desincumbiu do ônus da afirmação, pois não individualizou a área supostamente invadida pela Recorrente. Essa informação é imprescindível para a efetivação da defesa, pois através da mencionada individualização é que se poderia conhecê-la e saber onde teria ocorrido o suposto esbulho, inclusive para a análise de pretensa indenização [...].

Sobre o ônus da prova, a lei predica:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pode-se dizer, portanto, que fatos constitutivos são aqueles afirmados na petição inicial, pelo autor, cabendo a ele prová-los. Em contrapartida, ao réu cabe demonstrar a existência de elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daquele, mormente quando as evidências carreadas nos autos gozam de presunção iuris tantum – relativa –, ou seja, admitem contraprova. Assim, o interessado no reconhecimento do direito tem o ônus de provar o indício, ou seja, possui o encargo de provar situação contrária àquele presumido.

No entanto, não bastasse isso, a instrução processual demonstra a existência do esbulho praticado pela Apelante, especificamente, percebe-se, do depoimento colhido da testemunha Nelson



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salustiano Alves, cujo teor encontra-se à fl. 82 e, no qual, foi afirmado o reconhecimento da propriedade da terra localizada na Fazenda Caboatan como sendo do Apelado, bem como a invasão e plantio de cana-de-açúcar pela Apelante, no mencionado local. Depreende-se, também, por meio do depoimento prestado pelo Sr. Miguel Felisodoro dos Santos (fl. 83), que, na propriedade do Apelado, havia, tão somente, plantação de mandioca e, na Fazenda Santa Maria, cujo proprietário, anterior à Usina, era o "Dr. João Eudes", é que se plantava cana-de-açúcar.

Sobre esbulho, o Código Civil prevê: "**art. 1.210** - O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado." (grifo nosso).

Acompanhando o conteúdo normativo supracitado, a doutrina de Orlando Gomes ensina:

[...] em caso de esbulho, a ação cabível é a reintegração de posse. Seu fim específico é obter a recuperação da coisa. Tem todo possuidor direito a consegui-la se da posse for privado por violência, clandestinidade ou precariedade (GOMES, Orlando. In **Direitos Reais**. 18 ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2002, p. 91).

Ademais, corroborando o entendimento já esposado, observe-se o posicionamento jurisprudencial:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ART. 927 DO CPC - COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A posse decorre de um poder de fato sobre a coisa e independe do título jurídico que a liga a seu possuidor (poder de direito). Na esteira do artigo 927 do Código de Processo Civil, a tutela possessória pleiteada só é devida quando o requerente comprova a sua posse anterior, o esbulho realizado pela parte ré e a consequente perda da posse. (TJMG – 1.0702.07.367128-2/001(1) – Rel. Des.LUCAS PEREIRA - Data da Publicação: 28/07/2009).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. Ação de reintegração de posse. Comprovação de posse anterior ao alegado esbulho. Procedência do pedido. Improvimento do recurso. (TJDF – 20040111175008APC, Relator DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, julgado em 25/06/2009, DJ 13/08/2009 p. 60).

Igualmente, não se pode acolher a tese de que inexistiu descrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da alegada área invadida, visto sua verificação, dentre outras oportunidades, à fl. 3, item 1.

Assim, não merece prosperar a alegação de que não estariam comprovados os fatos indicados na petição inicial quanto à área invadida e ao esbulho atribuído ao ora agravante, sendo necessária a produção de outras provas além daquelas colacionadas aos autos, do que resultaria a violação aos mencionados dispositivos, porquanto a Corte de origem não está obrigada a atender aos reclamos das partes no sentido de autorizar a confecção de todas as evidências que consideram pertinentes ao deslinde da demanda.

Com efeito, vigora, no processo civil brasileiro, o preceito do livre convencimento motivado ou persuasão racional do magistrado, de forma que "O não-acatamento de todas as teses arguidas pelas partes não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está o magistrado obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso" (STF, AgRg no Ag 847.887/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJe 15/02/2012).

Ante exposto, acolho o agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo em recurso especial para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0000138-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 100.927 / AL**

Números Origem: 102882011 16299520118020000 20100065289 20100065289000100 20100065289000200
20100065289000300 5004326320078020008 6902000 8075004329

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA LYRA MARANHÃO E OUTRO(S)
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA E OUTRO(S)
FABRICY KELLY CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO JORGE DE MEDEIROS - ESPÓLIO
REPR. POR : NOÊMIA GONZAGA DE MEDEIROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RITA GONZAGA DE MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA LYRA MARANHÃO E OUTRO(S)
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA E OUTRO(S)
FABRICY KELLY CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO JORGE DE MEDEIROS - ESPÓLIO
REPR. POR : NOÊMIA GONZAGA DE MEDEIROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RITA GONZAGA DE MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.